TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0025292-21.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Gilberto Bernardo e outro

Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos

Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a extinção dos créditos tributários relativos aos exercícios do ano de 1998 e 1999 em razão da prescrição tributária. Aduz que o vencimento do parcelamento do primeiro exercício foi em 01/07/1998 e o do segundo exercício se deu em 26/10/1999, sendo a ação ajuizada em 11/03/2003. Diz que realmente a citação válida ocorreu em 10/07/2007, mas que, no presente caso, a demora do ato citatório não poderia ser imputada ao município, devendo ser aplicada a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Diz, ainda, que na execução fiscal deve ser considerada a sistemática da intimação pessoal e pede a reforma da sentença, a fim de reconhecer como devidos os débitos de 1998 e 1999.

Intimada a embargada manifestou-se às fls. 46/48, sustentando que a exequente concorreu para a demora da citação, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

É certo que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do STJ). No entanto, essa norma deve ser interpretada de acordo com o caso concreto, pois além da demora atribuída ao mecanismo da Justiça, o credor pode ter negligenciado na busca pela satisfação de seu crédito e, por conseguinte, contribuído para

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

o decurso do prazo prescricional.

No caso em apreço, não há falar em culpa do Judiciário pela ocorrência da prescrição ou pelo atraso na prática de qualquer ato processual. Como se observou na decisão embargada, o endereço do executado indicado na inicial, pela exequente, estava incorreto, pois a carta registrada foi devolvida com o motivo "não existe o número indicado". É certo que a Administração fiscal tinha conhecimento disso e, mesmo assim, insistiu nesse endereço para requerer a citação. Mais à frente, ainda pediu a suspensão do processo por 90 dias, atrasando novamente a citação.

Ora, nem todo atraso na tramitação do feito, ainda que atribuída em parte ao mecanismo da Justiça, tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição. Para que a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça seja aplicada o decurso do prazo deve decorrer unicamente do aparelho judiciário, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no REsp 1256497 / RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no Ag 1295095 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 10/06/2012, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 131367 GO, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012).

Nessas condições e por tais fundamentos, o reconhecimento da prescrição era, mesmo, a medida que se impunha.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA